



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.226, DE 2023

(Da Sra. Dilvanda Faro)

Acrescenta o § 9º ao Art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e o §3º ao Art. 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para instituir a condenação do agressor ao pagamento de indenização pelo dano moral e patrimonial causado à vítima de violência no âmbito doméstico e familiar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1299/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

Acrescenta o § 9º ao Art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e o §3º ao Art. 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para instituir a condenação do agressor ao pagamento de indenização pelo dano moral e patrimonial causado à vítima de violência no âmbito doméstico e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido §9º com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§9º Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, tratados nesta lei, fica o agressor obrigado a ressarcir todos os danos morais e patrimoniais causados à ofendida, a título de indenização; a fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral independe de instrução probatória. (NR)

Art. 2º O Art. 387 do Decreto-lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 387.....

§3º. No que se refere ao inciso IV, se tratando de crimes de violência cometida contra mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, pode-se fixar dano moral mínimo mesmo sem prova específica. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O sistema Jurídico brasileiro tem evoluído de forma evidente na proteção, valorização e legitimação da mulher, visando a sua dignidade, igualdade e vedação a qualquer discriminação aos seus direitos e liberdades fundamentais, conforme preceitua a Constituição Federal da República de 1988.

Nesse sentido, se tornou necessária a criação de novos mecanismos jurídicos, com a disposição de atenuar a dor, o sofrimento, à humilhação da vítima, dano psíquico, diminuição da autoestima, desonra, descrédito e menosprezo à sua dignidade e ao valor da mulher, além de danos materiais, todos causados devido à prática criminosa experimentada na condição de mulher no âmbito doméstico.



No Código de Processo Penal Brasileiro, houve uma inovação introduzida pela Lei n. 11.719/2008, com a inclusão do inciso IV ao art. 387, que viabiliza na sentença condenatória, a condenação ao pagamento de indenização a título de dano material e/ou moral, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

Desde então, vários entendimentos jurisprudenciais pacificam quanto a necessidade de fixação de indenização na sentença condenatória referente aos danos morais e materiais experimentados, revertidos para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

Nesse sentido segue julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a seguinte TESE:

***“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não indicada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica.” REsp 1643051/MS e REsp 1683324/DF.***

Sendo assim, esta proposição tem por finalidade consignar em lei o entendimento jurisprudencial, afim de diminuir os danos causados a mulher vítima de violência doméstica, não só ao seu patrimônio financeiro, bem como, aos danos intrínsecos e extrínsecos da personalidade humana da vítima.

O intuito central é que os danos sejam reparados na sua integralidade, visando sobretudo, além do resarcimento à vítima, a dimensão pedagógica do ofensor, a fim de prevenir novas investidas lesivas.

Sala das sessões, em 30 de maio de 2023.

Deputada Dilvanda Faro PT/PA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b> <b>Art. 9º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>
<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b> <b>Art. 387</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689</a>

**FIM DO DOCUMENTO**